



Número: **0600253-71.2024.6.17.0015**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **015ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE**

Última distribuição : **03/08/2024**

Processo referência: **06002528620246170015**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE (IMPUGNANTE)	
	ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE (ADVOGADO)
ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE (IMPUGNANTE)	
	ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO UNIÃO PELO BEM DO CABO (IMPUGNANTE)	
	LEONARDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) CARIANE FERRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE (IMPUGNANTE)	
	LEONARDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) CARIANE FERRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
VITORIA CAROLINE PEREIRA DA SILVA (IMPUGNANTE)	
	ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO) MARIANA NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) PAULA FAVERO PERRONE (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE (IMPUGNANTE)	
	LEONARDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) CARIANE FERRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
RONILDO BARBOSA ALBERTIM (IMPUGNANTE)	
	AMARO JOSE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) TAYNARA KELLY FELIPE DA SILVA ALVES (ADVOGADO)
FRENTE POPULAR DO CABO[REPUBLICANOS / MDB / PODE / PMB / AGIR / PSB / SOLIDARIEDADE / DC] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE (INTERESSADO)	
PARTIDO AGIR (INTERESSADO)	
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (INTERESSADO)	

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (INTERESSADO)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (INTERESSADO)	
PARTIDO PODEMOS (INTERESSADO)	
DIRETORIO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (INTERESSADO)	
COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE (INTERESSADO)	
SD - SOLIDARIEDADE (INTERESSADO)	
LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO (IMPUGNADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122735983	25/08/2024 12:10	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600253-71.2024.6.17.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

IMPUGNANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE, COLIGAÇÃO UNIÃO PELO BEM DO CABO, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, RONILDO BARBOSA ALBERTIM, VITORIA CAROLINE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE - PE61363

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE - PE61363

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LEONARDO OLIVEIRA SILVA - PE21761, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LEONARDO OLIVEIRA SILVA - PE21761, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LEONARDO OLIVEIRA SILVA - PE21761, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Advogados do(a) IMPUGNANTE: AMARO JOSE NUNES PEREIRA - PE42990, TAYNARA KELLY FELIPE DA SILVA ALVES - PE59015

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430-A, KALEO DORNAIKA GUARATY - SP428428-A, MARIANA NASCIMENTO BARBOSA - SP469723, PAULA FAVERO PERRONE - SP509079

IMPUGNADO: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

INTERESSADO: FRENTE POPULAR DO CABO[REPUBLICANOS / MDB / PODE / PMB / AGIR / PSB / SOLIDARIEDADE / DC] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, PARTIDO AGIR, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, PARTIDO PODEMOS, DIRETORIO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, SD - SOLIDARIEDADE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de **LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número **77**, pela FRENTE POPULAR DO CABO (REPUBLICANOS, MDB, PODE, PMB, AGIR, PSB, SOLIDARIEDADE, DC), no Município de CABO DE SANTO AGOSTINHO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal com impugnação.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) e seu candidato a Prefeito Antônio Gabriel Honorato Resende impetraram tempestivamente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, relatando, em suma, que o Impugnado teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, conforme Decreto Legislativo n. 1/2022. Menciona os processos nos quais o Impugnado é réu: 0000033-21.2008.8.7.0370, 0002340-11.2009.8.17.0370, 0008135-95.2009.8.17.0370, 0007953-41.2011.8.17.0370, 0001413-06.2013.8.17.0370, 0005524-96.2014.8.17.0370, 0005348-20.2014.8.17.0370, 0005369-93.2014.8.17.0370,

0005520-59.2014.8.17.0370, 0005519-74.2014.8.17.0370, 0005353-42.2014.8.17.0370, 0005355-12.2014.8.17.0370, 0004783-56.2014.8.17.0370, 0004777-49.2014.8.17.0370, 0004759-28.2014.8.17.0370, 0002423-51.2014.8.17.0370, 0004532-13.2016.8.17.0000, 0002440-62.2016.8.17.0000 e 0000294-46.2018.4.05.0000. Afirma que há ilegalidade na filiação partidária, pois violou determinações estatutárias do Partido Solidariedade (SD). Pedindo, ao final, a procedência da ação para indeferir o pedido de registro de candidatura e decretar a nulidade da filiação.

A Coligação União pelo Bem do Cabo, formada pelos Partidos Progressistas, União Brasil, Partido Social Democrático, Avante, Federação PSDB/CIDADANIA, Federação Brasil Esperança – Fé Brasil (PT/PC do B/PV), impetrou tempestivamente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, relatando, em suma, que o Impugnado está inelegível, conforme art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), pois na época que foi Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2017 julgadas pela Câmara de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho reprovadas por unanimidade, pois se constatou irregularidade/ilegalidade grave e insanável praticada diretamente pelo Impugnado, com prejuízo aos cofres públicos, irregularidade que tipifica ato doloso de improbidade administrativa, com a configuração inequívoca de dano ao erário. Declara que o Impugnado também se enquadra na situação de políticos cuja vida pregressa demonstra a falta de condições de participar da vida política nacional, incidindo na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/2010), em virtude da quantidade de processos a que responde na Justiça Federal/ Estadual, Tribunal de Contas do Estado e União, citando na Justiça Estadual mais de vinte ações pela prática de ato de improbidade, respondendo a quase dez procedimentos criminais. E na Justiça Federal, sendo réu em quatro ações civis públicas, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, respondendo a cinco procedimentos criminais. Pede, ao final, que seja julgada procedente a ação com o indeferimento do registro de candidatura, por estar inelegível, conforme art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).

Ronildo Barbosa Albertim, candidato à Vereador nas Eleições 2024, impetrou tempestivamente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, relatando, em suma, que o Impetrado teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE, referente ao processo TCE/PE n. 18100429-0 com anotação da prática dolosa de improbidade administrativa prevista no art. 10, *caput*, VI, IX, X e XI, da Lei n. 8.426/1992 com a configuração inequívoca de dano ao erário atrelado a sua responsabilidade, que da decisão da Câmara Municipal não foi interposto recurso e não existe nenhuma decisão jurisdicional anulando ou suspendendo o julgamento realizado pela Casa Legislativa, reconhecendo a inelegibilidade do impugnado no período de 08 (oito) anos da suspensão da sua capacidade eleitoral passiva; que após o julgamento pela Câmara Municipal o impugnado impetrou mandado de segurança no intuito de anular a decisão proferida pela casa legislativa, sendo que o processo de 0010768-39.2022.8.17.2370 em tramitação inicialmente na Vara de Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE, e após recurso de apelação encontra-se no gabinete da 2ª Vice-presidência do segundo grau e o Poder Judiciário de Pernambuco através do julgamento da apelação interposta pela Câmara Municipal reconheceu a legalidade do julgamento das contas pela Casa Legislativa, não verificando qualquer irregularidade no procedimento. O impugnante com diversos recursos, tentou anular o julgamento proferido pela Casa Legislativa, contudo sem obter êxito; que não existe qualquer decisão judicial suspendendo ou anulando o julgamento proferido pela Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, estando configurada a inelegibilidade do impugnado, no qual deve ser reconhecido pela Justiça Eleitoral; que considerando a legalidade da desaprovação das contas do impugnado, o TCE/PE inseriu as suas informações na lista de gestores com contas julgadas irregulares remetendo à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Federal. Requer, ao final, a procedência do pedido, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).

Vitoria Caroline Pereira da Silva, candidata à Vereadora nas Eleições 2024, impetrou tempestivamente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, relatando, em suma, que o Impetrado é inelegível conforme art. 1º, I, g da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades); que teve suas contas referentes ao exercício de 2017 reprovadas pela Câmara de Vereadores. Pede-se, ao final, que seja julgada procedente a impugnação, indeferindo o registro de candidatura, vedando-se a prática de atos de campanha; obstando-se a utilização de tempo no rádio para campanha eleitoral; determinando-se a não inclusão ou retirada do nome do requerente no sistema da urna eletrônica; suspendendo-se o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; com devolução à conta do TSE de todos os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eventualmente, transferidos para a conta de campanha da parte impugnada.

Citado, o Impugnado Luiz Cabral de Oliveira Filho apresentou tempestivamente defesa, relatando que as Contas de Governo de 2017 foram apreciadas no RCAND n. 0601035-94.2022.6.17.0000, por ocasião do Registro de Candidatura do impugnado nas Eleições 2022 ao cargo de Deputado Estadual, quando foram integralmente afastados os argumentos e deferido o registro pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), à unanimidade. Afirma que não há qualquer inelegibilidade presente relativa ao art.1º, I, e e I, da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), citando os processos: 0002340-11.2009.8.17.0370, 0002423-51.2014.8.17.0370, 0004777-49.2014.8.17.0370, 0004783-56.2014.8.17.0370, 0005369-93.2014.8.17.0370, 0005524-96.2014.8.17.0370, 0007953-41.2011.8.17.0370, 0008135-95.2009.8.17.0370, 0000033-21.2008.8.17.0370, 0000294-46.2018.4.05.0000, 0001413-06.2013.8.17.0370, 0004759-28.2014.8.17.0370, 0005519-74.2014.8.17.0370, 0005919-25.2013.8.17.0370, 0005353-42.2014.8.17.0370, 0005355-12.2014.8.17.0370, 0005520-59.2014.8.17.0370, 0002796-82.2014.8.17.0370 e 0005348-20.2014.8.17.0370; que quanto à ilegalidade na filiação do impugnado ele está com filiação regular ao Partido Solidariedade (SD); que os impugnantes renovam os mesmos fundamentos que já foram objeto de análise do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por ocasião das Eleições 2022, quando o impugnado registrou sua candidatura ao cargo de deputado estadual com pedido deferido. Confirma que as contas rejeitadas pela Câmara Municipal não há imputação de débito. Requerendo, ao final, que sejam julgadas improcedentes as Impugnações, pois não existem decisões transitadas em julgado ou em segundo grau contra o Impugnado; que há regular filiação perante o Partido Solidariedade (SD); que o Impugnado possui Quitação Eleitoral; que no Registro de Candidatura para Deputado Estadual nas Eleições 2022 (RCAND n. 0601035-94.2022.6.17.0000) se reconheceu sua elegibilidade; que é ausente a condição de procedibilidade para a incidência de inelegibilidade, ante a constatação de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) pela aprovação com ressalvas das contas de 2017; que a rejeição das contas pela Câmara de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho é fundada em fato estranho ao parecer prévio, restando ausente a inelegibilidade, não havendo imputação de débito e que não há dolo de improbidade administrativa que o leve à inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência das impugnações, com o deferimento do registro de candidatura.

É o relatório.

Decido.

Na Certidão Criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual constam 03 (três) Processos: 0002796-82.2014.8.17.0370 (conforme documento de ID 122457411 a denúncia foi rejeitada e arquivados os autos em 07/12/2016), 0001778-16.2020.8.17.0370 (conforme documento de ID 122457813 o processo está sem Sentença nos autos) e 0023704-62.2023.8.17.2370 (conforme documento de ID 122457410 o Processo está sem Sentença nos autos).

Na Certidão Criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau constam 02 (dois) Processos: 0000295-31.2018.4.05.0000 (conforme documento de ID 122700596 o processo se encontra em fase de instrução probatória) e 0000294-46.2018.4.05.0000 (conforme documento de ID 122593256 o Impugnado comparece bimestralmente na Secretaria da 34ª Vara Federal para justificar suas atividades).

Não havendo, portanto, condenação com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em relação aos Processos trazidos nesta Impugnação, afastada, portanto, a incidência do art.1º, I, e, da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).

Quanto à ilegalidade na filiação partidária, por suposta violação de determinações estatutárias do Partido Solidariedade (SD), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir sobre violação ou não de norma interna dos partidos políticos.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), aprovou com ressalvas as contas do Impugnado Luiz Cabral de Oliveira Filho, conforme documentos trazidos pelos Impugnantes e pelo Impugnado (ID 122471247, 122542819 e 122700343). O Parecer dos Tribunais de Contas é meramente opinativo, fazendo parte da competência exclusiva da Câmara dos Vereadores o julgamento dessas contas.

De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição Federal, cabe ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização do Poder Executivo Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado:

ART. 31. A FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO SERÁ EXERCIDA PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, MEDIANTE CONTROLE EXTERNO, E PELOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA DA LEI.



§ 1º O CONTROLE EXTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL SERÁ EXERCIDO COM O AUXÍLIO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS OU DO MUNICÍPIO OU DOS CONSELHOS OU TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, ONDE HOVER.

Vide, abaixo, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

COMPETÊNCIA – PREFEITO – CONTAS – REJEIÇÃO – INELEGIBILIDADE. AO PODER LEGISLATIVO COMPETE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO, CONSIDERADOS OS TRÊS NÍVEIS – FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. O TRIBUNAL DE CONTAS É ÓRGÃO AUXILIAR, ATUANDO NA ESFERA OPINATIVA – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 11 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, 25, 31, 49, INCISO IX, 71 E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 729.744, PLENO, JULGADO SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 23 DE AGOSTO DE 2017. (RE 602070 AGR-SEGUNDO, RELATOR(A): MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 03-10-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017)

Conforme Decreto Legislativo da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho n. 01/2022, foram rejeitadas as contas de governo da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, relativa ao exercício financeiro de 2017, cujo Prefeito à época era o Impugnado Luiz Cabral de Oliveira Filho, com base em atos dolosos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, *caput*, VI (realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea), IX (realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea), X (agir ilícitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público) e XI (liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular) da Lei n. 8.429/1992, com configuração inequívoca de dano ao erário, conforme documento de ID 122541687.

Através do documento de ID 122471255; ID 122541921 (página 6); ID 122541922 (página 10); ID 122542729 (página 7), trazidos por todos os Impugnantes, vê-se que o Impugnado teve suas contas rejeitadas pelo órgão competente (Câmara de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho), por decisão irrecorrível. A data do julgamento é de 18/07/2022, portanto o Impugnado está inelegível até 18/07/2030.

Mesmo o Impugnado, tendo seu Registro de Candidatura deferido nas Eleições 2022, estamos diante de uma novo processo de registro de candidatura.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente.

Não foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade não foram preenchidas, havendo informação de causa de inelegibilidade, configurada no art.1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).

Quanto ao pedido da Impugnante Vitoria Caroline Pereira da Silva, para que se vede a prática de atos de campanha, obstando-se a utilização de tempo no rádio para campanha eleitoral e a não inclusão do nome do Impugnado da urna eletrônica, são consequências lógicas do indeferimento do registro. Mas para suspensão do dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com devolução à conta do TSE de todos os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eventualmente, transferidos para a conta de campanha da parte impugnada, trata-se de pedido inepto, pois não cabe ser discutido em sede de Registro de Candidatura.

ANTE POSTO, julgo **PROCEDENTE** a Impugnação ao registro de candidatura, **INDEFERINDO** o pedido de registro de candidatura de **LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 77, pela FRENTE POPULAR DO CABO (REPUBLICANOS, MDB, PODE, PMB, AGIR, PSB, SOLIDARIEDADE, DC), no Município de CABO DE SANTO AGOSTINHO, em razão de causa de inelegibilidade, configurada no art.1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cabo de Santo Agostinho, 26 de Agosto de 2024.

Sílvia Maria de Lima Oliveira
Juíza da 15ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 057.***.***-67 em 25/08/2024 12:23:04

Número do documento: 24082512104160700000115635697

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082512104160700000115635697>

Assinado eletronicamente por: SILVIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA - 25/08/2024 12:10:41